



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/08/16

ITEM Nº 80

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

80 TC-000548/026/14

Prefeitura Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Marcelo Afonso Queiroz e Maria Salete Zanirato Giolo.

Período(s): (01-01-14 a 04-02-14) e (05-02-14 a 31-12-14).

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e outros.

Acompanha(m): TC-000548/126/14 e Expediente(s): TC-001973/006/14, TC-001658/026/16, TC-041188/026/15 e TC-003673/989/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se das Contas dos Chefes do Executivo do MUNICÍPIO DE SERRA AZUL no exercício de 2014, *Senhor Marcelo Afonso Queiroz* (Período de 01/01 a 04/02/2014) e *Senhora Maria Salete Zanirato Giolo* (Período de 05/02 a 31/12/2014).

Em seu laudo técnico, UR-6 / Unidade Regional de Ribeirão Preto registrou impropriedades (fls. 53/57) em face das quais a atual Prefeita¹, notificada², prestou seguintes esclarecimentos³:

¹ Maria Salete Zanirato Giolo - Atual Prefeitura.

² Notificação à fl. 61, publicada no DOE em 06/01/2016.

³ Expediente TC-249/006/16 (fls. 79/87) - razões de defesa da atual Prefeita *Senhora Maria Salete Zanirato Giolo*, por seu mandatário *Doutor Wagner Marcelo Sarti* - OAB/SP 21.107 (procuração à fl. 87).



ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- a LDO estabelece indicadores e metas físicas de forma vaga e genérica, que, desprovidos de critérios técnicos, não permitem a avaliação do desempenho da Prefeitura Municipal;

- desatendimento de recomendações quanto à promoção de ajustes no planejamento, proferidas nos pareceres das contas de 2011, 2012 e 2013;

DEFESA - Inobstante à complexidade do assunto e às falhas apontadas, a Municipalidade empenha-se em atender as orientações do Tribunal de Contas no que tange à adequação das peças orçamentárias.

ITEM A.3 - CONTROLE INTERNO

- Sistema de Controle Interno desregulamentado, em inobservância aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

- ausência de relatórios nos meses de agosto a dezembro de 2014;

DEFESA - Já em curso providências de normatização do controle interno.

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- inadequado planejamento orçamentário, haja vista o alto índice de alterações (53,21% da Despesa Inicial fixada)⁴;

- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem respaldo financeiro na ordem de R\$ 5.815.655,18 contrariando o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320 de 17/03/1964;

DEFESA - Cumpre registrar: - dotações alteradas de acordo com os patamares da lei orçamentária; - por força de lei houve alterações dentro do limite de 10%; - o déficit da execução orçamentária foi devidamente amparado por superávit do exercício

⁴ Créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 11.696.473,95 (53,21% da Despesa Inicial Fixada R\$ 21.982.437,00 - fl. 02 / Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

anterior; - como apontou a inspeção, o déficit orçamentário reduziu o resultado financeiro de 2013.

ITEM B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- saldo da dívida de longo prazo registrado no Balanço Patrimonial carece de fidedignidade, tendo em vista inconsistências apuradas nos valores de precatórios a pagar;

DEFESA - No que tange a precatórios, ver "B.4".

ITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ineficácia na gestão da arrecadação das receitas por carência de fiscalização ativa do ISS, incluindo a ausência de fiscal tributário e desatualização do valor venal de cobrança do IPTU, atualizado pela última vez há 18 anos;

DEFESA - Inexistiram renúncias de receitas no exercício.

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- inércia da Prefeitura em promover o tempestivo controle, lançamento, cobrança e ajuizamento da dívida ativa, que em 2014 resultou em cancelamentos da ordem de R\$ 1.255.022,60 por prescrição de dívida de exercícios anteriores;

DEFESA - Encontra-se regularizada a dívida ativa municipal.

ITEM B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- descumpridas as atribuições do Conselho Municipal de Educação, dada a ausência de reuniões e discussões sobre a Educação Municipal em 2014;

- descumprimento das atribuições do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB;

- inexistência de Conselho de Alimentação Escolar;

- demanda pendente por vagas em creches da Rede Municipal de Ensino;

- inexistente atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- remuneração do magistério 12,63% menor que o piso nacional para Professor de Educação Infantil e o Professor de Educação Básica - Fund. I;

DEFESA - A despesa educacional consumiu 25,07% da receita de impostos. Já determinadas providências de conformação dos apontamentos, bem como em vista da prestação de contas dos recursos decorrentes do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

ITEM B.3.2 - SAÚDE

- ausência de plano de carreira, cargos e salários para profissionais da área da saúde, em desacato ao artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.142/1990;

DEFESA - Percentual de 26,22% aplicado em ações de Saúde superou o parâmetro constitucional de 15%; ocorrências aventadas são insuficientes em macular as contas.

ITEM B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ausência de instituição da CIP - Contribuição para Iluminação Pública para custeio da iluminação pública;

DEFESA - Será encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal para criação da CIP - Contribuição para Iluminação Pública. Ativos financeiros da iluminação pública encontram-se em lide judicial, e, assim, não foram assumidos pelo Município por decisão liminar (Processo 0010970-03.2014.8.26.0153; fls. 81/82).

ITEM B.4 - PRECATÓRIOS

- baixas do saldo de precatórios carece de documentação de pagamentos efetuados pelo TJ e TRT conforme normas contábeis vigentes (MCASP 5ª edição), em ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64), comprometendo a fidedignidade do saldo apurado;

- ausência de contabilização do mapa de precatórios para pagamento no ano seguinte, em desrespeito aos princípios da oportunidade, da transparência e da competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- divergência na totalização do valor de precatórios entre o registrado no Balanço Patrimonial e aquele totalizado na listagem de credores encaminhada ao AUDESP;

DEFESA - Não há falar em ocultação de passivos, havido apenas equívoco de natureza formal praticado pelo Contador responsável; já ordenadas diligências junto às Cortes Trabalhista e de Justiça para o levantamento de débitos.

ITEM B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL⁵

- deficitário registro de uso de combustíveis, com informações insuficientes ao controle efetivo;
- ausência de controle da finalidade do uso dos veículos, e identificação precária de responsáveis;
- consumo de combustível incompatível ao número de veículos do município, com valor estimado de quilometragem rodada de 167,13 km por veículo por dia útil de 2014, em desrespeito aos princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público;

DEFESA - Gastos elevados com combustíveis reflete a demanda das unidades prisionais existentes no Município, haja vista necessidades de atendimento médico e odontológico dos presidiários e, ainda, de eventuais ocorrências com seus familiares; todavia já adotadas medidas saneadoras das impropriedades.

ITEM B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- levantamento geral dos bens móveis e imóveis desatualizado, com saldo divergente do Balanço Patrimonial;

DEFESA - Nada consta.

ITEM C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO⁶

⁵ Consumo de R\$ 147.535,09 correspondentes a 51.342,11 litros de combustível (gasolina e etanol) - fls. 140/145 - Anexo I.

⁶ Contrato sinalizado pela Fiscalização (fls. 43/48):

Contrato nº:	001/2014
--------------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- ajuste de prestação de serviços de acompanhamento e gerenciamento de obras sem definição clara do objeto, em desacato aos incisos I e II do artigo 55 da Lei de Licitações;

- ajuste de prestação de serviços de acompanhamento e gerenciamento de obras cujo objeto se confunde com atribuições do cargo de Engenheiro da Prefeitura Municipal que se encontra provido;

DEFESA - Inexistiram falhas na formalização de procedimentos licitatórios e aquisições diretas. A contratação da empresa *Karen Tempesta Construção - Me* foi precedida de certame na modalidade *CONVITE*; regularizados os apontamentos pela rescisão do ajuste.

ITEM C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- descumprimento de cláusula contratual por empresa de engenharia contratada para acompanhamento e fiscalização de obras que levou a falhas na execução de obra no PSF II do Município de Serra Azul;

DEFESA - Ver item "C.2.2".

- divergências na utilização de materiais por empresa contratada para obra de reforma e ampliação do PSF II, em desacordo com a planilha orçamentária e memorial descritivo, resultando em alteração do custo da obra em R\$ 25.000,00 para menos conforme apurado por laudo de engenheiro contratado por CPI da Câmara Municipal⁷;

Data:	23/01/2014
Contratada:	Karen Tempesta Construção - ME.
Valor:	R\$ 5.600,00 mensais
Objeto:	Prestação de serviços de acompanhamento e gerenciamento de obras futuras envolvendo execução de projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e cronogramas.
Execução/Prazo:	12 meses

⁷ Contrato sinalizado pela Fiscalização (fls. 46/47):

Contrato nº:	123/2014
Data:	14/07/2014
Contratada:	JP Silva Carvalho Construtora Ltda.
Valor:	R\$ 214.637,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- ausência de fiscalização dos serviços executados por empresas de engenharia que somente foram detectados após instauração de CPI pela Câmara Municipal, em afronta ao art. 67 da Lei de Licitação;

DEFESA - Divergências de materiais usados nas obras de ampliação de reforma do PSF II é matéria tratada no expediente TC-1973/006/14; por sindicância instaurada na Prefeitura Municipal foram adotadas as medidas de reparação dos danos causados pela empresa *JP SILVA CARVALHO CONSTRUTORA LTDA*.

ITEM C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- ausência de tratamento dos rejeitos e resíduos sólidos, seja por compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

DEFESA - Nada consta⁸.

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, decorrente da listagem de credores de precatórios;

DEFESA - Conforme esclarecimentos de "B.4".

ITEM D.3 - PESSOAL

- atribuições dos cargos em comissão definidas em decreto, em desacordo com os ditames do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

- cargo comissionado de Assessor Jurídico com atribuição de Advocacia Pública, em conflito com as atribuições do cargo efetivo de Procurador Jurídico;

Objeto:	Reforma e ampliação do PSF II - " Dr. Luiz Antonio A. Dias"
Execução/Prazo:	90 dias da data da assinatura e mediante expedição de Ordem de Serviço
Licitação:	Tomada de preços nº 14/2014

⁸ A Fiscalização registrou no item "A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS" que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi instituído pela *LEI MUNICIPAL Nº 1.299, de 06 de julho de 2015*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **ausência de critérios de escolaridade mínimos para provimento dos cargos em comissão;**

DEFESA - Cargos de livre provimento estão conformes à disciplina do artigo 37, inciso II, da CF/88. Posto comissionado de *ASSESSOR JURÍDICO* deverá ser extinto por ato do Executivo.

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **cumprimento parcial das recomendações do Tribunal de Contas;**

DEFESA - Nada consta.

Também convocado⁹, o Senhor Marcelo Afonso de Queiroz¹⁰, esclarece que, investido do cargo de *PREFEITO* em 01/01/2014, por motivos de doença renunciou ao mandato eletivo em 29/01/2014, posto então assumido pela *VICE-PREFEITA* Senhora Maria Salete Zanirato Giolo. Com efeito, diz que "a responsabilidade pelos atos de governo passaram a ser da Vice-Prefeita, sendo que o interessado [...] não tem legitimidade de parte para responder pelos atos administrativos praticados no exercício de 2014".

Manifestações de **ATJ** e sua **Chefia** acostadas às fls. 94/101.

Sob o enfoque **econômico-financeiro** (fls. 113/114), **Assessoria Técnica** consigna positivos os resultados verificados, e registra que o déficit orçamentário de 4,16% (R\$ 977.518,26) foi suportado pelo superávit financeiro do exercício de 2013 (R\$ 3.637.594,22). No que se refere à abertura de créditos

⁹ Notificação à fl. 61, publicada no DOE em 06/01/2016.

¹⁰ Expediente TC-250/006/16 (fls. 89/91) - esclarecimentos do Ex-Prefeito Senhor Marcelo Afonso de Queiroz; por seu representante Doutor Wagner Marcelo Sarti - OAB/SP 21.107 (procurações às fls. 63).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

adicionais e às movimentações no plano orçamental - efetuadas no total de 53% -, com proposta de recomendação, salientou que a conduta "mostra a falta da boa técnica orçamentária e da observância do princípio da valorização do planejamento, altera, também a vontade popular, configurada através das audiências públicas e formalizada no orçamento aprovado pelo Legislativo". Concluiu pela emissão de parecer favorável.

Já quanto aos aspectos **jurídicos** (fls. 97/100), **ATJ** entendeu que o conjunto das falhas apuradas é insuficiente em macular a totalidade dos demonstrativos, nada obstante ensejem orientações. Firmou assim posicionamento favorável às Contas, com propostas de recomendações¹¹ e, ainda, de formação de autos para análise dos CONTRATOS N^{os} 01/14 e 123/14.

Chefia de ATJ endossa os pronunciamentos de sua equipe técnica (fl. 101) pela emissão de parecer pela regularidade, com sugestão adicional de recomendação à Origem: "estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/ remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10".

¹¹ Recomendações sugeridas ATJ - Segmento Jurídico (fls. 97/100): - "observe com rigor o disposto na Lei Federal nº 8666/93"; - "promova políticas públicas adequadas ao setor educacional, visando suprir as deficiências encontradas, com base nos parâmetros do Governo Estadual e da região em que se encontra, além da rede privada, objetivando alcançar e, inclusive, superar tais índices"; - "providencie a pronta reparação das falhas listadas pela Fiscalização [no item Pessoal], mormente em relação aos cargos em comissão"; - "adote medidas visando melhor controle dos gastos com combustíveis, evitando despesas excessivas"; - "sejam efetivamente sanadas [as falhas apontadas em Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Saúde, Bens, Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos e Sistema AUDESP]".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De mesmo sentido é a conclusão do Ministério Público (fls. 124/132), que sugere pontuais determinações¹² e recomendações¹³, e, ainda, alerta à

¹² Determinações indicadas por MPC (fls. 106/107):

- **Item A.2** - aprimore a divulgação em sua página eletrônica de todas as informações relacionadas na Lei de Acesso de Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo art. 8º, § 1º da Lei Federal 12.527/11;
- **Item A.2** - disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Item A.3** - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
- **Item B.1.1** - observe o limite autorizado para a abertura de créditos adicionais previstos na LOA, sempre em percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- **Item B.1.1** - não realize a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, inciso VI, CF/88);
- **Item B.4** - atente para a fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, por ofender aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos, conforme, inclusive, orientação do Comunicado SDG nº 34/2009;
- **Item B.6** - efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei Federal 4.320/64, registrando adequadamente os valores apurados;
- **Item D.3** - fixe as atribuições de Advocacia Pública somente a procuradores de carreira, que tenham ingressado nos quadros da Administração por concurso público, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, em respeito aos artigos 98, § 2º e 100 da Constituição Paulista;
- **Item D.3** - fixe em lei as atribuições dos cargos de comissionados, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no art. 37, inc. V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Origem de que eventual contumácia no desrespeito às recomendações deste Tribunal pode ensejar futura emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos.

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-1973/009/14 (autuado em 05/12/2014).
------------	---

¹³ Recomendação de MPC (fls. 107/108):

- **Item B.1.6** - aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais", sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei Federal 8.429/92;
- **Item B.3.1** - atente à demanda municipal de educação infantil, com o fito de universalizar, até 2016, pré-escol para as crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até 2024, de acordo com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal 13.005/14);
- **Item B.5.3.1** - adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;
- **Item C.1** - efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas;
- **Item C.2.4.3** - estabeleça um planejamento para dar cumprimento à Lei Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos e resíduos sólidos, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- **Item D.2** - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/64), observando o Comunicado SDG 34/2009; e
- **Item D.5** - atenda as recomendações do tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Interessados:	Senhores José Adalberto Estevam Pinheiro, Marcos Antonio Moreira Junior, Antonio Eduardo Almagro e Claudemir Despirro, Edis do Município de Serra Azul.
Assunto:	Notícia a instauração de <i>Comissão Parlamentar de Inquérito</i> para apuração de possíveis irregularidades nas obras de reforma e ampliação do prédio do PSF “Dr. Luiz Antonio A. Dias”.
Conclusões:	Procedentes as irregularidades. Matéria tratada pela Fiscalização no item “C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL”.

Protocolo:	TC-3673/989/15 (atuado em 18/06/2015).
Interessada:	Senhora Elizabeth de Paula Nascimento, munícipe de Serra Azul.
Assunto:	Possíveis irregularidades na Administração do Município de Serra Azul, no que tange a servidores em desvio de função, pagamento indevido a funcionário, e uso irregular de veículos oficiais.
Conclusões:	A Fiscalização atestou improcedentes as notícias afetas à gestão de pessoal , e, quanto à utilização da frota municipal, sinalizou ocorrências de “B.5.3.1 – GASTOS COM COMBUSTÍVEL” .

Acompanham os demonstrativos:

Protocolo:	TC-41188/026/15 (atuado em 24/11/2015)
Interessado:	Ministério da Educação, Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, por seu Diretor Senhor Antônio Corrêa Neto.
Assunto:	Notícia que o Município de Serra Azul deixou de aplicar 95% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2014.
Conclusões:	A Fiscalização registrou que o processado não subsidiou as Contas (fl. 05 do expediente). Salientou, todavia, que a Contabilidade Municipal ratifica a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB , como apontado no item “B.3.1 – ENSINO”.

Protocolo:	TC-1658/026/16 (atuado em 05/01/2016) Cópia do TC-33433/026/15 (atuado em 14/09/2015)
Interessado:	Doutor Jaime Ferreira Menino, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru da Colenda Corte Paulista de Justiça.
Assunto:	Notícia a instauração do Processo nº 00101-58.2015.8.26.0071, para apuração de eventual crime de formação de cartel com vistas à participação em procedimentos licitatórios, praticado pelas empresas <i>MIX BRU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.</i> , <i>ÁGUIA CEREAIS DE BAURU LTDA.</i> e <i>SABOR E SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FORMULADOS LTDA.</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclusões:	Em que pese sobrevindo o expediente após a conclusão dos trabalhos de inspeção, cumpre registrar informações prestadas por UR-6 e consignadas pelo <i>Gabinete Técnico da Presidência</i> em manifestação constante do protocolo original TC-33433/026/15 (cópia às fls. 110/118¹⁴): <i>“No que tange ao Município de Serra Azul, informamos sobre a inexistência de ajustes celebrados com as empresas Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda., Águia Cereais Bauru Ltda. e Sabor Saúde Indústria e Comércio de Alimentos Formulados Ltda. Ratifica essa informação do fato de nossa Fiscalização não ter detectado, naquele Município, empenhos e pagamentos para aquelas empresas nos exercício de 2013 e 2014”.</i>
--------------------	---

Histórico de pareceres:

- 2013 (TC-2075/026/13): favorável; recomendações¹⁵;
- 2012 (TC-2007/026/12): favorável; recomendações¹⁶;

¹⁴ Texto integral extraído do processado eTC-00013278.989.16-5 (evento 6.1 - Diversos Despachos do TCESP.pdf), cópia eletrônica do expediente original TC-33433/026/15.

¹⁵ **Contas de 2013 (TC-2075/026/13; DOE 28/04/2015).**

Segunda Câmara de 07/04/2015. PARECER FAVORÁVEL com RECOMENDAÇÕES: “- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas; - adote medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; - assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão. - regularize as divergências existentes em relação aos precatórios; - observe o que estabelece o artigo 51, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal; - promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP; - evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer”.

¹⁶ **Contas de 2012 (TC-2007/026/12; DOE 11/12/2014).**

Segunda Câmara de 11/11/2014. PARECER FAVORÁVEL com RECOMENDAÇÕES: “a) elabore as peças de planejamento com indicadores e unidades de medidas que permitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações do governo; b) implemente os Planos Municipais de Saneamento Básico e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- 2011 (TC-1418/026/11): favorável; recomendações¹⁷.

GCECR
ADS

Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; c) aprimore seu planejamento, e atente ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010 nas autorizações para abertura de créditos adicionais consignadas na LOA; d) adote providências efetivas voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos: "precatórios"; "fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp", e "atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal". ALERTA: "aperfeiçoe sua política educacional, com vistas a melhorar sua classificação no IDESP, voltando sua atenção, em especial, às notas de português e matemática dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental". APARTADO: análise do Contrato nº 41/2012 (Expediente TC-83/006/13).

¹⁷ **Contas de 2011 (TC-1418/026/11; DOE 05/04/2013).**

Primeira Câmara de 19/03/2013. PARECER FAVORÁVEL com RECOMENDAÇÕES: "a) Cumpra o disposto na Lei nº 8.666/93 em relação às licitações; b) Aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; c) Promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP; d) Providencie efetivamente acessibilidade em prédios públicos dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida; e) Institua a cobrança do ISSQN, no tocante à atividade dos Cartorários; f) Atenda às Instruções desta E. Corte quanto às recomendações exaradas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000548/026/14

VOTO

Em exame as CONTAS DOS PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE SERRA AZUL, relativas ao exercício de 2014. No que respeita aos principais aspectos, este o panorama da inspeção:

Tópico de Inspeção	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,24%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,17%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,52%	(54%)
Aplicação na Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,79%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,96%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Editado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Inexistente	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/2012, art. 24, § 3º	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	11.256 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 4,16%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 977.518,26	
Precatórios	Falhas de formalização dos registros contábeis	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Atendida	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	10,9%	

A instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, bem como observados os limites às despesas funcionais e às transferências ao Legislativo. Também em conformidade os subsídios dos agentes políticos (Lei Municipal nº 1.184/12), sem alterações no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os dispêndios funcionais consumiram 50,52% (R\$ 11.678.357,54) da Receita Corrente Líquida (R\$ 23.114.091,21), custo que atende à regra do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (limite de 54%).

O aporte à área da Saúde (25,79%; R\$ 4.564.089,43) cumpriu o percentual mínimo fixado pelo artigo 77, inciso III, do ADCT (15%). Também observados parâmetros constitucionais de aplicação no Ensino (25,24% - R\$ 4.465.404,09; art. 212 da CF/88 - 25%) e gastos com Magistério (69,17% - R\$ 3.009.874,19; art. 60, XII, do ADCT CF/88 - 60%). Ademais, a Municipalidade utilizou em 2014 o correspondente a 100% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 4.351.483,65).

Bem assim os repasses efetuados à Câmara Municipal em 3,96% da Receita Tributária Ampliada de 2013¹⁸ atenderam ao patamar do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (7%).

Quanto às perspectivas orçamental e econômico-financeira (itens B.1.1), observam-se: - déficit orçamentário (4,16%; R\$ 977.518,26), e; - créditos adicionais e movimentações orçamentárias no total de 53,21% (R\$ 11.696.473,95) da despesa inicial fixada (R\$ 21.982.437,00).

Demais dos esclarecimentos trazidos pela responsável, bem sinalizou ATJ que o déficit orçamentário teve cobertura no superávit financeiro do exercício precedente, com liquidez em face das dívidas de curto prazo e demais resultados positivos. Assim, porque não maculam o equilíbrio e a prudência

¹⁸ Valores apurados (fl. 41):

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	618.859,07
Despesas com inativos		-
Subtotal		618.859,07
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	15.619.275,54
Percentual resultante		3,96%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

oportunos à boa gestão pública dos recursos (artigo 1º, § 1º, da LC nº 101/00), os desacertos ensejam apenas pontuais recomendações.

No que se refere à precária gestão dos resíduos sólidos, passível de ser **afastada** a ocorrência vez que, todavia apenas em 2015, foi instituído pela Municipalidade o *Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos* na disciplina da Lei nº 1.299/2015¹⁹.

Outrossim, à vista de alegações e medidas de conformação apresentadas pela defesa, desacertos remanescentes podem ser **relevados**, sem embargo de oportuna inspeção e, ainda, de cabíveis **orientações**.

Cumpre assinalar que, como impõe o princípio orçamentário da anualidade, não há eximir a responsabilidade do *Senhor Marcelo Afonso Queiroz* pelos atos praticados no período em que exerceu o mandato eletivo de *Prefeito* (01/01 a 04/02/2014), em que pese suas alegações de que seja parte ilegítima dos autos.

Feitas as considerações oportunas, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas dos *Senhores Marcelo Afonso Queiroz e Maria Salete Zanirato Giolo*, Chefes do Executivo de SERRA AZUL respectivamente nos períodos de 1º de Janeiro a 04 de Fevereiro de 2014 e 05 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2014.

Expeçam-se à Origem as seguintes **recomendações**:

- aperfeiçoamento dos prospectos de planejamento, com vistas à utilização de indicadores

¹⁹ Como registra a Fiscalização em "A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS" (fl. 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que possibilitem detalhada aferição entre objetivos pretendidos e metas alcançadas (A.1);

- regulamentação dos procedimentos de controle interno, em estrito cumprimento dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal²⁰, bem como do Comunicado SDG nº 32/2012²¹ (A.3);

²⁰ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

²¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- moderação na abertura de créditos adicionais e nas alterações orçamentárias, para o fim de evitar o desvirtuamento do plano orçamental e assegurar o equilíbrio das contas, com atendimento ao disposto no Comunicado SDG nº 32/2015²² (B.1.1);

de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

²² **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- atenção ao correto registro de informações contábeis e à adequada formalização do regime de pagamento de precatórios, em respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (B.1.4, B.4, D.2);

- implantação do *Plano de Carreira, Cargos e Salários* para profissionais da área da saúde, para o fim de atender à disciplina da Lei Federal n.º 8.142/1990, em específico seu artigo 4º, inciso VI²³ (B.3.2);

- efetivo controle de abastecimento e utilização da frota municipal de veículos, com registros adequados à aferição do interesse público dos deslocamentos, em atenção aos princípios da transparência e da economicidade (B.5.3.1);

- atualização do levantamento geral de bens móveis e imóveis, em cumprimento dos artigos 94 e 96 da Lei Federal n.º 4.320/64²⁴ (B.6);

Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. n.º 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

²³ **Art. 4º** *Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:*

VI - *Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.*

²⁴ **Art. 94.** *Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

Art. 96. *O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- estrita observância da disciplina da Lei Federal 8.666/93 quando do processamento de licitações e sequentes contratações (C.2.2, C.2.3);

- revisão da estrutura de pessoal com vistas à adequação de atribuições e critérios de escolaridade, e ao desempenho da *Advocacia Pública* por servidor do quadro permanente, em atenção aos artigos II, V, 131, § 2º, e 132 da CF/88²⁵, bem como

administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

²⁵ **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

V - *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Art. 131. *A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*

§ 2º - *O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.*

Art. 132. *Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

artigo 98, caput e § 2º, da Constituição Paulista²⁶ e Comunicado SDG nº 32/2015²⁷ (D.3);

- fiel atendimento de prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Acolho proposta de ATJ quanto à **formação de autos próprios** em face das ocorrências de itens "C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO" e "C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL", com vistas à apreciação dos Contratos nºs 01/14²⁸ e 123/14²⁹.

²⁶ **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

²⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

²⁸ Contrato sinalizado pela Fiscalização (fls. 43/48):

Contrato nº:	001/2014
Data:	23/01/2014
Contratada:	Karen Tempesta Construção - ME.
Valor:	R\$ 5.600,00 mensais
Objeto:	Prestação de serviços de acompanhamento e gerenciamento de obras futuras envolvendo execução de projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e cronogramas.
Execução/Prazo:	12 meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, aconselhável que a unidade fiscalizadora proceda ao acompanhamento das notícias trazidas em face dos tópicos "B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO", "B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS", "B.1.6 - DÍVIDA ATIVA", "B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO", "B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA", "B.4 - PRECATÓRIOS", "B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEIS", "C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO", "C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL", "D.3 - PESSOAL".

É como voto.

GCECR
ADS

²⁹ Contrato sinalizado pela Fiscalização (fls. 46/47):

Contrato nº:	123/2014
Data:	14/07/2014
Contratada:	JP Silva Carvalho Construtora Ltda.
Valor:	R\$ 214.637,75
Objeto:	Reforma e ampliação do PSF II - " Dr. Luiz Antonio A. Dias"
Execução/Prazo:	90 dias da data da assinatura e mediante expedição de Ordem de Serviço
Licitação:	Tomada de preços nº 14/2014